



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 833/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 36/2020 "Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 202, de 28 de dezembro de 2004."

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Lúdio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2020, sendo aprovada a dispensa da segunda pauta, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/09/2020 e aporada na mesma data, tudo conforme as fls. 02/14v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 36/2020, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, conforme ementa acima.

O presente de Lei Complementar objetiva revogar dispositivos da Lei Complementar n.º 202, de 28 de dezembro de 2004, posteriormente foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01 e o Substitutivo n.º 02.

Em justificativa o Autor informa o seguinte:

"Até a aprovação da Lei Complementar N.º 654/2020, os servidores públicos estaduais aposentados e pensionistas, só contribuía com a previdência em relação aos valores dos proventos que excedessem o limite máximo do INSS. Na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, ficou estabelecido que para os servidores públicos da União aposentados e pensionistas, as novas alíquotas incidem apenas sobre os valores da parcela dos proventos e pensões que superar o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

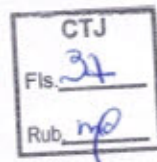
Este Projeto de Lei Complementar busca a continuidade da forma de cálculo que era estabelecida antes da Lei Complementar N.º 654/2020 e a isonomia com a legislação federal, tendo em vista que sem esta alteração os descontos que incidirão sobre os proventos dos aposentados e pensionistas no nosso estado podem trazer sérios problemas para uma população já idosa e necessitada de mais atenção por parte do Governo.

Após, a aprovação da dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito contrário à aprovação, tendo sido derrubado o parecer e aprovado o projeto em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em nova manifestação a Comissão Especial manteve a aprovação da proposta original, rejeitando os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva alterar os parágrafos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 202, de 28 de dezembro de 2004.

Os dispositivos a serem alterados foram acrescentados pelo Projeto de Lei Complementar n.º 654 de 19 de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º As alíquotas relativas às contribuições mensais para o custeio do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso, por força do que estabelecem o § 18 do Art. 40 e o § 1º do Art. 149, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03) e o Art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/03, ficam fixadas nos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º Em razão do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e enquanto esse persistir, a base de cálculo da contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo será a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere 1 (um) salário mínimo.

§ 6º Ficam isentos da contribuição estabelecida pelo § 5º os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso cujos proventos, em sua totalidade, sejam inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A Constituição Federal a respeito da previdência social, estabelece ser de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, competindo a União a competência para legislar sobre normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, inciso XII e § 1º):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 inseriu no texto constitucional a permissão aos Estados e Municípios para instituir contribuições para o custeio de regime próprio de previdência social, aos aposentados, em caso de *déficit* atuarial.

Art. 149. (...)

(...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Ocorre que Poder Executivo, no âmbito de sua competência legislativa, considerando o *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e enquanto esse persistir, instituiu a contribuição aos aposentados, assim, a proposição ao revogar as regras atinentes a contribuição previdenciária dos aposentados, atua em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e em conformidade com o Estatuto do Idoso, que prevê a proteção integral aos idosos.

Conforme demonstrado essas regras são de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF), sendo que, na instância estadual, compete ao senhor Governador iniciar o processo legislativo suplementar relativo ao tema, conforme determinação da Constituição Estadual, seguindo a regra da simetria.

Desta forma podemos avaliar que o presente projeto de lei complementar é constitucional.

Os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02 restaram prejudicados, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devido a rejeição pela Comissão Especial, logo, não será objeto de análise por esta comissão.

Logo, não encontramos óbices constitucionais e legais que impeçam a aprovação da proposta.



É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 36/2020, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02.

Sala das Comissões, em *14* de *12* de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 36/2020 - Parecer n.º 833/2020
Reunião da Comissão em <i>14 / 12 / 2020</i>
Presidente: Deputado <i>Deputado Saul Rosco</i>
Relator: Deputado <i>Lúdio Cabral</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 36/2020, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Atestifico que o Deputado Sebastião Rezer de stana ausente na presente votação. Anala, 14/12/2020

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR